



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 010, DE 16 DE JUNHO DE 2025

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar parcialmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 044/2025** que dispõe sobre a fiscalização e a proibição do acesso de crianças e adolescentes a locais inadequados no município de Linhares.

O referido veto abrange o texto integral do inciso II do artigo 2º do supra referenciado autógrafo.

Atenciosamente,

LUCAS SCARAMUSSA

Prefeito do Município de Linhares





VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º Fica vetado em parte, de acordo o Artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei consubstanciado no Autógrafo nº 044/2025, de autoria do vereador Roque Chile, que “**DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO E A PROIBIÇÃO DO ACESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A LOCAIS INADEQUADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, EM CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Art. 2º O referido veto abrange o texto integral do inciso II do artigo 2º, do supra referenciado autógrafo.

Art. 3º Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares





RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me foram conferidas pelo art. 34, §1º da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº **044/2025**, por inconstitucionalidade, o qual “**dispõe sobre a fiscalização e a proibição do acesso de crianças e adolescentes a locais inadequados no município de Linhares, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências**”, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto dispor sobre a fiscalização e a proibição do acesso de crianças e adolescentes a locais inadequados no município de Linhares, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A repartição de competências constitui um elemento essencial em um Estado federado, pois garante a autonomia de cada ente federativo e promove a convivência equilibrada entre as diferentes esferas de governo. Esse modelo busca assegurar a cooperação e o funcionamento harmonioso do sistema federativo, prevenindo conflitos de atribuições e, em última instância, evitando tendências separatistas ou a centralização excessiva do poder.

Assim, o primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposta legislativa em apreço. Vejamos.

Cabe lembrar que de acordo com a competência legislativa, cabe ao Município: i) legislar sobre assuntos de interesse local, e ii) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, consoante se extrai do artigo 30, I e II, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Município versa refere:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Segundo Alexandre de Moraes¹ “... *interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”.





No caso em apreço, a proposta legislativa apresentada tem por finalidade dispor sobre a fiscalização e a proibição do acesso de crianças e adolescentes a locais inadequados no município de Linhares, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O tema da proteção de crianças e adolescentes está previsto na Constituição Federal (art. 227) como dever da família, da sociedade e do Estado, e é regulado principalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

Assim, o autógrafo não inova materialmente em relação ao que já é disposto no ECA, mas busca operacionalizar, no âmbito local, mecanismos de fiscalização e sanções administrativas. Isso se enquadra na competência municipal de suplementar normas federais e proteger interesses locais, especialmente no que se refere à fiscalização de estabelecimentos comerciais situados no território do município.

Conclui-se, assim, que o autógrafo em análise versa sobre matéria que insere na competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (assuntos de interesse local).

No que concerne à iniciativa para disciplinar a temática, denota-se que não se trata de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não abrange as hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 31 A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

- I - fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- II - criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Dando sequência à análise, como dito acima, o autógrafo em apreciação reforça normas já previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente especialmente no que tange ao acesso a locais incompatíveis com sua condição.

Contudo, em leitura atenta ao inciso II do artigo 2º do supracitado autógrafo, depreende-se que ele prevê que a definição de locais inadequados pode ser feita pelo Conselho Tutelar ou outros órgãos competentes, consoante abaixo transcrito:





Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se locais inadequados:

[...]

II – outros estabelecimentos ou locais que sejam definidos como inadequados por decisão do Conselho Tutelar ou outros órgãos competentes, de acordo com a legislação vigente.

Neste ponto, cumpre ressaltar que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente versa sobre as atribuições do Conselho Tutelar, ao passo que o artigo 149 prevê que o juiz da infância pode determinar, mediante portaria, restrições ao acesso de crianças e adolescentes a determinados locais.

Desta feita, o Conselho Tutelar possui competência administrativa, fiscalizatória e de proteção, mas não possui competência normativa para, de forma geral e abstrata, definir o que sejam “locais inadequados” fora das hipóteses legais.

A competência para impor restrições gerais e abstratas sobre acesso a locais públicos ou privados é do Poder Judiciário, nos termos do artigo 149 do ECA, que permite ao juiz disciplinar, mediante portaria, a entrada e a permanência de crianças e adolescentes em locais públicos ou privados, além de eventos.

Portanto, esse tipo de restrição não pode ser delegada ao Conselho Tutelar nem a qualquer outro órgão administrativo.

Permitir que o Conselho Tutelar ou “outros órgãos competentes” definam o que é local inadequado sem critérios objetivos pode gerar insegurança jurídica, pois os critérios podem variar conforme a interpretação de cada conselheiro ou gestor, isso contraria os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e isonomia.

Dessa forma, não há impedimento legal e/ou constitucional para a edição da norma que dispõe sobre a fiscalização e a proibição do acesso de crianças e adolescentes a locais inadequados no município de Linhares, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Tal iniciativa é louvável e merece apoio integral do Poder Público. Contudo, o disposto no inciso II do artigo 2º, revela-se flagrantemente inconstitucional.

Ante os motivos de ordem jurídica acima expostos, decido **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº **044/2025**, por inconstitucionalidade, **a fim de suprimir** o inciso II do seu artigo 2º.





Estas são as razões que me levam a vetar parcialmente o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares

